



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067954-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELENKO SPORTS LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2067954-58.2025.8.26.0000

Agravante: Elenko Sports Ltda.

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 31061

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PARA EXCLUSÃO DE NEGATIVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Elenko Sports Ltda. contra decisão que indeferiu liminar em exceção de pré-executividade para exclusão de negativação e suspensão da execução fiscal movida pelo Município de São Paulo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão que indeferiu a expedição de ofício para exclusão de apontamentos no Serasa, considerando a ausência de determinação judicial para inclusão nos cadastros de inadimplentes.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida não apresenta ilegalidade, pois não há determinação judicial para inclusão em cadastros de inadimplentes, conforme artigo 782, §3º do CPC.

4. A rescisão do contrato entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e a Serasa em 2009 impede o encaminhamento automático de informações, cabendo ao prejudicado buscar meios próprios para exclusão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exclusão de apontamentos no Serasa não cabe ao Juízo sem determinação judicial. 2. A decisão de indeferimento de liminar não apresenta abuso de poder ou ilegalidade.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 782, §3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2313522-50.2024.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, j. 08.11.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2167539-59.2020.8.26.0000, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 10.08.2020.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELENKO SPORTS LTDA.** contra r. Decisão que, nos autos da ação de execução fiscal (ISS) que lhe move o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, indeferiu liminar em exceção de pré-executividade para exclusão da negativação e suspensão da execução fiscal. A r. Decisão recorrida restou assim proferida:

"Vistos. Os embargos 1002378-59.2023.8.26.0090 foram extintos por falta de garantia integral do juízo. Sobre o pedido liminar, não há nos autos qualquer determinação do Juízo para a inclusão da parte executada nos cadastros de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC). Assim sendo, não há que se falar em ordem judicial para baixa de negativação. A parte deve procurar os meios próprios para buscar a retirada de seu nome dos cadastros negativos. Indefiro, portanto, o pedido. Adicionalmente, no prazo de 15 dias o executado deverá regularizar sua representação processual com a juntada do contrato social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. No mais, deixo de examinar, por ora, os demais pedidos, uma vez que necessária a oitiva da parte contrária para melhor apreciação dos fatos. Vista à exequente. Sobrevindo

manifestação com a juntada de documentos, abra-se vista ao excipiente, por ato ordinatório, e, em seguida, conclusos. Na inércia ou sobrevindo manifestação sem documentos, conclusos. Int."

Após manifestação do agravante, foi proferida a seguinte decisão:

"Vistos. De acordo com o Comunicado CG 615/2023 (CPA 2023/75986, DJE 30.08.23, p. 18): 1) o Contrato 233/2007 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a SERASA S/A, objetivando a transmissão automática de informações referentes à distribuição dos feitos cíveis foi rescindido em 16/07/2009, com base no artigo 79 da Lei 8.666/1993; 2) a partir daquela data, não há mais o encaminhamento automático de informações sobre a distribuição de ações para cadastro na SERASA; (...) 5) as unidades judiciais, portanto, não têm obrigação de providenciar a exclusão de apontamentos inseridos no banco de dados da SERASA quando a captação de informações é realizada pela própria empresa. De outro lado, quando houver determinação judicial para inclusão via SERASAJUD, as unidades judiciais deverão providenciar a respectiva baixa, desde que por determinação judicial, pelo mesmo sistema. (gn). Assim, para as ações distribuídas a partir de 16.07.2009, não cabe ao Juízo a exclusão de qualquer apontamento, salvo se o houver comandado. Além disso, não há nos autos qualquer determinação do Juízo para a inclusão em cadastros de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC). Diante do exposto, desde logo, indefiro a expedição de ofícios para exclusão ou suspensão de negativação, não havendo que se falar em comando pelo meio físico ou eletrônico, uma vez que não há nos autos qualquer determinação do Juízo para inserção da parte nos cadastros de inadimplentes, cabendo ao eventual

prejudicado procurar os meios próprios em busca de eventual levantamento da negativação. No mais, aguarde-se o fim do prazo para manifestação da exequente. Int."

Aduz o agravante, em síntese, que na ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito foi deferido tutela de urgência para depósito judicial do ISS e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo sido depositado o valor das notas fiscais do mês de agosto de 2022; que os exatos valores exigidos na execução fiscal foram recolhidos em depósito judicial naquela ação; que não é possível retirar a negativação em nome próprio pois a anotação refere-se a dívidas por ações judiciais; que a indevida inclusão no Serasa reduziu seu "score", prejudicando análise de crédito e transações comerciais. Reputando presentes os requisitos para concessão de tutela de evidência, pugna reforma da r. Decisão de origem para que seja determinada a imediata expedição de ofício para exclusão dos apontamentos no Serasa e suspensão da execução fiscal.

Negado efeito ativo, o recurso foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 16).

Contraminuta às fls. 21/24.

É O RELATÓRIO.

O recurso de agravo de instrumento não comporta provimento.

Preliminarmente, cumpre-se salientar, em razão de alguns argumentos trazidos pela agravante implicarem análise de mérito da ação, o que não é permitido nesta sede recursal, limitar-se-á o voto à prestação da tutela jurisdicional a respeito da reforma da r. decisão agravada, sob pena de que se configure a denominada supressão de instância.

Portanto, as demais questões suscitadas nas razões do agravo estão entrosadas com o próprio mérito da exceção de pré-executividade oposta e deverão ser resolvidas por ocasião da sentença.

A r. Decisão recorrida indeferiu o pedido liminar para baixa da negativação e expedição de ofício, nos seguintes termos:

"Vistos. Os embargos 1002378-59.2023.8.26.0090 foram extintos por falta de garantia integral do juízo. Sobre o pedido liminar, não há nos autos qualquer determinação do Juízo para a inclusão da parte executada nos cadastros de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC). Assim sendo, não há que se falar em ordem judicial para baixa de negativação. A parte deve procurar os meios próprios para buscar a retirada de seu nome dos cadastros negativos. Indefiro, portanto, o pedido. (...)".

"Vistos. De acordo com o Comunicado CG 615/2023 (CPA 2023/75986, DJE 30.08.23, p. 18): 1) o Contrato 233/2007 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a SERASA S/A, objetivando a transmissão automática de informações referentes à distribuição dos feitos cíveis foi rescindido em 16/07/2009, com base no artigo 79 da Lei 8.666/1993; 2) a partir daquela data, não há mais o encaminhamento automático de informações sobre a distribuição de ações para cadastro na SERASA; (...) 5) as unidades judiciais, portanto, não têm obrigação de providenciar a exclusão de apontamentos inseridos no banco de dados da SERASA quando a captação de informações é realizada pela própria empresa. De outro lado, quando houver determinação judicial para inclusão via SERASAJUD, as unidades judiciais deverão providenciar a respectiva baixa, desde que por determinação judicial, pelo mesmo sistema. (gn). Assim, para as ações distribuídas a partir de 16.07.2009, não cabe ao Juízo a exclusão de qualquer apontamento, salvo se o houver comandado. Além disso, não há nos autos qualquer determinação do Juízo para a inclusão em cadastros de inadimplentes (art. 782,

§3º, CPC). Diante do exposto, desde logo, indefiro a expedição de ofícios para exclusão ou suspensão de negativação, não havendo que se falar em comando pelo meio físico ou eletrônico, uma vez que não há nos autos qualquer determinação do Juízo para inserção da parte nos cadastros de inadimplentes, cabendo ao eventual prejudicado procurar os meios próprios em busca de eventual levantamento da negativação. No mais, aguarde-se o fim do prazo para manifestação da exequente. Int."

Desta feita, somente caberia à instância superior, a revisão quando houver eventual ilegalidade na medida ou abuso de poder, hipóteses que não se vislumbram no caso *sub judice*.

Quanto a liminar indeferida, não existe irregularidade na r. decisão agravada, vez que ausentes, por ora, os pressupostos processuais constantes no artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil.

Para antecipar os efeitos da tutela pretendida deve haver demonstração inequívoca do alegado, apta a levar o juiz à convicção de sua verossimilhança.

Desta feita, a concessão ou não da liminar é faculdade do Magistrado, quando entender estarem presentes seus requisitos autorizadores, cabendo à instância superior, a revisão somente quando houver eventual ilegalidade na medida, hipótese que não se vislumbra no caso *sub judice*.

Neste sentido, há entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Somente se demonstrada a ilegalidade do ato de indeferimento da liminar ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro de instância superior". (RT

674/202).

O entendimento da Egrégia 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que ora norteia e encampa o fundamento deste voto, no Agravo de Instrumento nº. 0152827-16.2011.8.26.0000, Relator eminente Desembargador **REBOUÇAS DE CARVALHO**, cita que a concessão de liminar é ato de livre convicção do magistrado:

*“O exame dos requisitos ensejadores da medida liminar está afeto ao juízo monocrático; à instância recursal revisora compete reapreciá-lo desde que a situação dos autos possa indicar exemplo teratológico não resolvido por aquele”.
(Agravo de Instrumento nº 092.010.5/2-00, 6ª Câmara de Direito Público - Relator Desembargador **ROBERTO VALLIM BELLOCCHI**, j. 11/11/1998).*

Como bem destacou a r. Decisão recorrida, ante a rescisão do contrato 233/2007, celebrado entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Serasa, ocorrida em 16.07.2009, não há mais o encaminhamento automático de informações das ações distribuídas no cadastro do Serasa, não cabendo ao Juízo a exclusão de qualquer apontamento a partir de então, salvo se o houver comandado, nos termos do artigo 782, §3º do Código de Processo Civil, razão pela qual não é possível o deferimento do pedido de exclusão dos apontamentos no Serasa.

No mesmo sentido já se manifestou esta C. 18ª Câmara de Direito Público em caso análogo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Serasa para exclusão do apontamento do débito exequendo do sistema – Cabimento – Contrato entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a empresa Serasa S/A., objetivando a transmissão automática de informações referentes à distribuição dos feitos cíveis, que foi rescindido em 16/07/2009, com base no

artigo 79 da Lei 8.666/1993 - As unidades judiciais não têm mais obrigação de providenciar a exclusão de apontamentos inseridos no banco de dados do Serasa quando a captação de informações é realizada pela própria empresa – Orientação do Comunicado CG 615/2023 - Decisão ratificada - Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2313522-50.2024.8.26.0000; Relator (a): **WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

"Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Indeferimento do pedido de exclusão do nome da executada do cadastro de inadimplentes do Serasa Experian. A irresignação da agravante não comporta acolhimento, na medida em que a determinação de inclusão não proveio de ordem do Juízo. As informações colhidas por este órgão são obtidas independentemente de intervenção judicial. Precedente desta Corte. Nega-se provimento ao recurso." (TJSP; Agravo de Instrumento 2167539-59.2020.8.26.0000; Relator (a): **BEATRIZ BRAGA**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/08/2020; Data de Registro: 10/08/2020).

Como é cediço, a liminar é apreciada com base na cognição sumária, sendo, portanto, superada pela cognição exauriente que conduz o magistrado ao julgamento final do processo, ocasião em que poderá, inclusive, reverter-la.

Por fim, a r. decisão agravada às fls. 611/612 e 628 do processo principal, proferida pelo eminente magistrado doutor Rafael Saviano Pirozzi merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, destarte, mantida a r. decisão agravada tal como lançada.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator